



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18186.722405/2012-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.771 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2019  
**Matéria** DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** ANTONIO AUGUSTO DELEUSE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento parcial para afastar as glosas com Liliane Suely Monti Biancalana, Jorge Mitsuru Sasaki e Julio Hirossuke Tango.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010 (e-fls. 23/27), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 16.116,88 conforme discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 30):

- *contesta as despesas médicas pagas a Liliane S. M. Biancalanca, Jorge Sasaki, Julio Tango e RM Fitness Center;*
- *atendeu o termo de intimação fiscal e apresentou todos os documentos;*
- *deve ser reavaliada a declaração e, em caso de dúvidas, fazer o cruzamento de informações com os médicos e dentistas;*
- *no caso de divergência, o lógico é penalizar o profissional que recebeu o pagamento;*
- *não deve ser penalizado, ele, o contribuinte, pois tem todos os recibos;*
- *efetuiu o pagamento em dinheiro;*
- *o fisco solicitou os extratos bancários, mas eles nada comprovam, pois não são nominais e não tem validade perante o fisco como comprovante de pagamento;*
- *de acordo com o manual de procedimentos da Receita Federal, o recibo assinado pelo recebedor do pagamento é o documento oficial para comprovar o pagamento.*

A impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 28/33) em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2010*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA (PARCIAL).*

*Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

*DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.*

*Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.*

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/08/2018 (e-fls. 38), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 29/08/2018 (e-fls. 41) reapresentando os argumentos indicados em sua impugnação.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai apenas sobre as despesas com Liliane Suely Monti Biancalana, Jorge Mitsuru Sasaki, Julio Hirossuke Tango e RM Fitness Center, cuja glosa fora contestada pelo contribuinte e mantida no julgamento de primeira instância.

Sobre a dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a glosa dos valores declarados para Liliane, Jorge e Julio foi efetuada por não ter o contribuinte, devidamente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento.

Cumprе ressaltar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Assim, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega em sua defesa, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, verifica-se que

este não trouxe aos autos nenhum comprovante bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre saques efetuados em sua conta e os recibos apresentados, permanecendo sem comprovação o efetivo pagamento das despesas.

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

No que concerne à despesa com RM Fitness Center, extrai-se da nota fiscal apresentada que o pagamento foi efetuado a academia de natação (e-fls. 54), não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas na legislação de regência. É importante salientar que o caput do art. 80 do RIR/99 restringe a dedução de despesas médicas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, não havendo, portanto, previsão legal para a dedução de despesas com atividades esportivas.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll